

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.260 - SP (2016/0086457-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434
EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR
ESPECIAL - SP160641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.

1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.
3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.260 - SP (2016/0086457-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL - SP160641

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED]

[REDACTED] com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 01/12/2014.

Conclusão ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de falência, ajuizada por [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED], em face de [REDACTED], em razão de duplicatas vencidas, não pagas e protestadas.

Decisão interlocutória: em face da não localização da recorrida, que foi citada por edital, determinou que o recorrente realizasse o depósito de R\$4.000,00 a título de caução, com o fim de garantir a remuneração da administradora judicial nomeada, sob pena de extinguir o processo por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Consignou ser pacífico o entendimento pela legalidade da exigência do depósito prévio, a título de caução, como garantia de pagamento da remuneração do administrador judicial, pois seria mera antecipação de despesa processual a ser arcada pela massa falida.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 24 e 25 da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a determinação para que antecipasse a remuneração do administrador judicial da falência violaria os referidos dispositivos.

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da república, Dr. Antônio Carlos Alpino Bogonha, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.260 - SP (2016/0086457-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : PABLO DOTTO - SP147434

EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

RECORRIDO : [REDACTED]

**ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - CURADOR
ESPECIAL - SP160641**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/73.

O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05.

1. Da remuneração do administrador judicial no processo de falência

A Lei 11.101/05 dispõe que “caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo” (art. 25). Essa previsão, entretanto, não é suficiente para regular situações especiais que podem ocorrer no curso do processo de falência.

Exemplo de circunstâncias excepcionais é justamente quando o pedido de falência é formulado por credor e a empresa ré não é encontrada, recorrendo-se à sua citação por edital. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, questiona-se qual a solução possível para não tornar absolutamente inviável o curso do processo falimentar.

Medida processual hígida para a resolver a controvérsia, encontra-se na aplicação do art. 19 do CPC/73 (correspondente ao art. 82, do CPC/15) em situações desse jaez, pois o credor que formula o pedido de falência deve colaborar com as despesas do instrumento voltado à satisfação dos créditos de seu interesse.

Quanto ao ponto, já se manifestou esta Turma ao registrar que “prossequindo a ação e arrecadando-se bens suficientes para a remuneração do administrador, a massa falida deverá restituir o valor despendido pelo autor antecipadamente, obedecendo ao disposto no art. 25 da LRF” (REsp 1526790/SP, DJe 28/03/2016).

Nesse contexto, é possível compatibilizar o prosseguimento do processo falimentar, com o necessário pagamento dos honorários periciais, sem esvaziar a indispensável finalidade de preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa para distribuição do produto entre os credores (arts. 75 e 154, da LRF).

2. Da hipótese em exame

No particular, a recorrente ajuizou a ação de falência em face da recorrida, em razão de duplicatas vencidas, não pagas e protestadas (art. 94, I, da LRF). Depois de diversas diligências sem sucesso, a recorrida foi citada por edital e apresentada defesa por Curador Especial, por negativa geral. Foi decretada a falência e nomeado Administrador Judicial, atribuindo-se à recorrente o ônus de pagar, a título de caução, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para garantir a despesa processual de sua remuneração.

Ao decidir pela aplicação do art. 19, do CPC/73 na espécie, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento desta Corte, pois presentes concretas circunstâncias excepcionais a justificar a exigência do depósito prévio, a título de caução, como garantia de pagamento da remuneração do administrador

Superior Tribunal de Justiça

judicial. Assim, não há que se falar em negativa de vigência do art. 25 da LRF no particular.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0086457-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.594.260 / SP

Números Origem: 00248023920128260100 21537215020148260000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

:

ADVOGADOS

:

PABLO DOTTO - SP147434

EDUARDO SILVA GATTI E OUTRO(S) - SP234531

RECORRIDO

:

ADVOGADO

:

WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - CURADOR ESPECIAL -
SP160641

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.